

A. I. Nº - 278999.0018/03-0
AUTUADO - JANETE AMORIM BRANDÃO
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 15.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0486-03/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeito o levantamento fiscal para adequação à lei, considerando que o contribuinte estava enquadrado na condição de microempresa (SimBahia), à época dos fatos geradores, constatou-se que não remanesceu nenhum valor de débito. Infração não caracterizada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 23/09/03, para exigir o ICMS, no valor de R\$7.913,88, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa, no período de março a dezembro de 1999 – R\$3.751,79;
2. Falta de retenção e consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas a contribuintes não inscritos, cancelados ou baixados no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia – R\$4.162,09.

O autuado apresentou defesa (fls. 628 a 630), reconhecendo a procedência da infração 2, inclusive recolhendo o valor exigido, mediante parcelamento, conforme o documento de fl. 633.

Quanto à infração 1, embora não conteste a sua ocorrência, requer que seja recalculado o imposto com base no reenquadramento das faixas de valores das aquisições efetuadas, considerando que se encontrava enquadrado na condição de microempresa (SimBahia), à época dos fatos geradores, consoante a planilha que acostou à fl. 631, em que reconhece como devida a importância de R\$1.350,00.

Finalmente, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 636), mantém o lançamento e esclarece que o contribuinte praticou uma infração prevista no inciso IV do artigo 915 do RICMS/97, sujeitando-se

ao pagamento do ICMS sem o tratamento tributário do regime Simplificado de Apuração (SimBahia), relativamente às saídas de mercadorias omitidas detectadas. Acrescenta que foram concedidos os créditos fiscais em conformidade com o § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.598/98.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na conta Caixa, no período de março a dezembro de 1999 (infração 1) e por falta de retenção e consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas a contribuintes não inscritos, cancelados ou baixados no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia (infração 2).

O autuado reconheceu a procedência da infração 2 e solicitou parcelamento do débito, recolhendo, inclusive recolhendo a parcela inicial, conforme o documento de fl. 633, razão pela qual deve ser mantido o valor exigido.

Quanto à infração 1, embora não conteste a sua irregularidade apontada, o sujeito passivo requereu que fosse recalculado o imposto com base no reenquadramento das faixas de valores das aquisições efetuadas, considerando que se encontrava enquadrado na condição de microempresa (SimBahia), à época dos fatos geradores, consoante a planilha que acostou à fl. 631, em que reconheceu como devida a importância de R\$1.350,00.

Ressalte-se que o ICMS foi calculado, pelo autuante, à alíquota de 17% e deduzido o crédito de 8% previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação da Lei nº 8.534/02, consoante o demonstrativo de fl. 11.

Não obstante isso, como o ilícito fiscal apontado (omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão da constatação de saldo credor de Caixa) somente passou a ser considerado pela legislação, como de natureza grave, a partir de novembro de 2000 e considerando que não houve o desenquadramento da empresa do SimBahia, este CONSEF tem decidido reiteradamente que o imposto deve ser exigido, até o mês de outubro de 2000, verificando-se a repercussão do valor da omissão de saídas no cálculo da receita bruta ajustada do contribuinte, no âmbito da apuração simplificada do imposto. No caso presente, o autuado estava, à época dos fatos geradores, inscrito como microempresa e recolhia o ICMS no valor fixo de R\$25,00, conforme se constata pela planilha elaborada pelo próprio sujeito passivo (fl. 631).

Calculando-se a repercussão dos valores de base de cálculo das receitas omitidas mês a mês, em relação aos montantes de receita bruta ajustada mensal do contribuinte, os quais encontram-se consignados no demonstrativo de fl. 631, constata-se que, em nenhum momento, foi ultrapassada a faixa de tributação em que se enquadrava o autuado, isto é, R\$25,00. Por essa razão, entendo que não há débito a ser exigido neste item do Auto de Infração.

Entretanto, analisando o mencionado demonstrativo de fl. 631, elaborado pelo sujeito passivo, verifica-se que o autuado ultrapassou, nos meses de março a dezembro de 1999, as faixas de tributação em que se inseria, no que diz respeito às aquisições mensais de mercadorias, como reconhecido por ele próprio e previsto no § 5º do artigo 384-A do RICMS/97. Dessa maneira, em atendimento ao disposto no artigo 156, do RPAF/99, represento à autoridade competente para que exija, em nova ação fiscal, os valores de ICMS porventura devidos ao Estado, uma vez que não há como efetuar inovação no presente procedimento fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0018/03-0, lavrado contra **JANETE AMORIM BRANDÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.162,09**, sendo R\$2.089,92, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$2.072,17, acrescido de idêntica multa, prevista no inciso II, “e” da citada lei e artigo e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA